



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.001869/2007-37
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.088 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria PIS
Recorrente ROBERT BOSCH LIMITADA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

Ementa:

MULTA MORATÓRIA - ART.138 DO CTN. Comprovado nos autos que o recolhimento da Contribuição e a entrega da DCTF ocorreram antes de qualquer procedimento do fisco. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Insurge-se a contribuinte em Recurso Especial de fls. 148/218, admitido pelo exame de Admissibilidade nº 3100-212, fls.248/249, contra o Acórdão nº 3801-00.380, fls.139/142 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PIS - PAGAMENTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA- 0 pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária não configura o instituto da denúncia espontânea, sendo, portanto, devida a multa moratória.

Recurso Voluntário Negado.

Alega a recorrente que ao notar a falha no recolhimento do imposto, alguns dias após o vencimento, efetuou, **espontaneamente**, o pagamento dos referidos tributos, acrescentando aos valores principais tão somente os devidos juros de mora, em estrito cumprimento ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual transcreve nas fls. 153/154.

Transcreve decisão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Recurso nº 108-123.988, Processo nº 13054.000154/98-41.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — MULTA AFASTADA — A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva — que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Recurso provido. (grifamos)

Afirma ainda a Recorrente que efetuou o recolhimento do tributo “alguns dias após o vencimento” e “antes mesmo da entrega das respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e sem que tenha havido o início de qualquer atividade fiscalizatória por parte do FISCO à época”, tudo de forma espontânea.

Portanto, destaca que as DCTFs que informam (fl. 154) a apuração e recolhimento dos valores de PIS em discussão, somente foram entregues após realizados os pagamentos.

Transcreve várias decisões deste Conselho, do E. STJ e do E. STF na direção de ausência de distinção entre multa punitiva e multa moratória. Todas as transcritas são pela inexigibilidade no caso de denúncia espontânea.

Sem Contra Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O ponto fulcral do litígio diz respeito a ser ou não devida multa moratória quando da efetivação de recolhimento tributário estribado no instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Neste caso, utilizo-me da afirmativa lavrada pela Ilustre Conselheira Relatora no Recurso Voluntário Dra. Andreia Dantas Lacerda Moneta, contida na fl. 140, quanto a ser incontroverso o fato de que o recolhimento do tributo devido foi materializado antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 138 do CTN.

A obstinação contida no Voto Vencedor da lavra do Ilustre Conselheiro Flávio de Castro Pontes não merece prosperar porque buscando razões colidentes com o objetivo da norma de regência que é o de possibilitar o saneamento de condutas infracionais, unilateralmente, pelo contribuinte.

No presente caso, descabe entender, quer pela interpretação literal quer pela sistemática que a imposição de multa moratória se mostra estabelecida no texto normativo sobre a matéria.

A interpretação sistemática analisa normas jurídicas entre si sob a ótica de que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades e ainda, que a norma seja coerente com o conjunto de leis.

Por coincidência a ora Recorrente debate o tema em outro Recurso de nº 10831.007006/2003-30 contra lançamento que visa cobrar multa administrativa pela ausência de guia de importação e a Medida Provisória nº 497/2010 que modificou o art. 102 do Decreto Lei nº 37/66 estabelece que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa. Essa interpretação é sem dúvidas sistemática.

Por outro lado os precedentes afastando a multa de mora no ambiente da denúncia espontânea são inúmeros a exemplo dos elencados no voto vencido do Recurso Voluntário deste caso, pelo E. STF (RE 106068) e STJ (REsp 774058) e ainda pelo próprio CARF.

Finalmente, concluindo pela inexistência de diferenciação entre multa punitiva e multa moratória e destacando ter sido cumprido os ditames da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator